

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 10540.000717/92-71  
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 Acórdão nr: 105-9.104  
Recurso nr. : 106.765 - IRPJ - EX. 1991  
Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA.  
Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA.

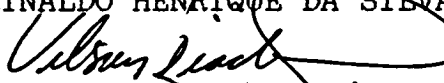
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO  
INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento  
do recurso voluntário interposto após o  
prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no  
artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA.

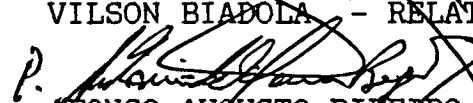
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do  
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM  
SESSAO DE: 25 AGO 1995

  
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os se-  
guintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Bar-  
bosa, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conse-  
lheiros Gilberto Congrô Bastos, e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 10540.000717/92-71

ACORDAO NR: 105-9.104

Recurso nr. : 106.765

Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA.

R E L A T O R I O

VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

O procedimento fiscal refere-se aos exercícios de 1991, período-base encerrado em 1990, e tem como base os fatos e fundamentos descritos no Auto de Infração de fls. 01/03, a saber:

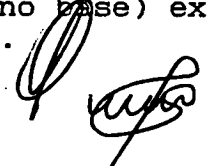
OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL

Caracterizada pela falta de contabilização de compras, no valor de Cz\$ 2.007.278,20, evidenciando a utilização de receitas não registradas na contabilidade da empresa, em virtude da falta de contabilização do estoque final existente em seu estabelecimento matriz, no dia 31.12.90, conforme registro de inventário de fls. 10 e 11.

A empresa tomou ciência no próprio Auto de Infração em 10.11.92 (fls. 03).

No dia 07.12.92, foi protocolizado na Agência da Receita Federal em Brumado (BA), o pedido de prorrogação de prazo para apresentar as razões de defesa (fls. 27), sendo o mesmo encaminhado à DRF em Vitória da Conquista (BA) mediante a CI de fls. 26, somente apreciado e deferido em 22.12.92 (fls. 28), com ciência à contribuinte em 08.01.93.

No dia 28.12.92, a empresa apresentou a impugnação de fls. 15, argumentando que: "... ao escriturar o livro de inventário, prova que não houve intenção de omitir receitas, e como pode ser verificado, mesmo colocando essa importância no balanço geral de 1988 não haveria imposto a recolher pois no ano de 1988 (ano base) existiu um prejuízo compensável que cobria o valor reclamado".



PROCESSO NR : 10540.000717/92-71

ACORDAO NR: 105-9.104

Na informação fiscal de fls. 29/30, o fiscal autuante reconhece a existência de prejuízos fiscais a compensar relativos ao exercício de 1989, período-base encerrado em 1988, em valor superior ao das receitas omitidas, propondo a devida compensação conforme Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e/ou Lucro Inflacionário - FA-PLI, que anexa às fls. 31.

Na decisão de fls. 39/42, a autoridade singular julga procedente a constatação de omissão de receitas e determina a compensação do valor das mesmas com os prejuízos fiscais remanescentes do exercício de 1989, período-base de 1988.

A empresa tomou ciência na própria decisão em 20.04.93 (fls. 42), e em 06.10.93, apresenta o recurso de fls. 43, e novas demonstrações financeiras (fls. 51/59), alegando tratar-se de um simples erro no fechamento do balanço, que não resultou prejuízo para a receita federal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 10540.000717/92-71

ACORDAO NR: 105-9.104

Recurso nr. : 106.765

Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

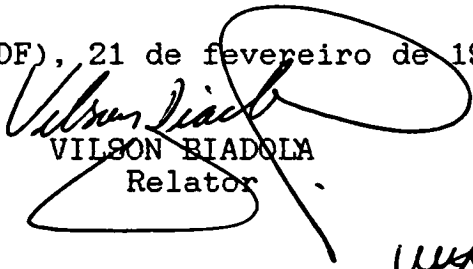
O recurso não preenche os requisitos legais.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 20.04.93 (fls. 42) e só apresentou a peça recursal em 06.10.93 (fls. 43), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Não tendo ocorrido a manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este colegiado impedido de se manifestar sobre o mérito da matéria tributária objeto do lançamento.

Assim sendo, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995.

  
VILSON BIADOLA  
Relator

